

Publicada no DOE de
28/02/2014, com alterações
dadas pela Lei nº 15.873, de
07/07/2016 e pela Lei nº
16.723, de 9 de dezembro de
2019.



Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco

LEI N° 15.232, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a utilização de materiais que possuam fácil combustão e/ou que desprendam gases tóxicos em caso de incêndio nas divisórias, revestimentos acústicos e assemelhados nos seguintes estabelecimentos, privados ou governamentais:

I - entretenimento, tais como boates, bares, restaurantes, casas de espetáculos, teatros, cinemas e assemelhados;

II - ensino;

III - centros de convenções; e,

IV - esportes e lazer, tais como quadras e ginásios esportivos, estádios de futebol e assemelhados.

Art. 2º Fica terminantemente proibida a utilização de fogos de artifício, sinalizadores e assemelhados em estabelecimentos fechados previstos nesta Lei.

§ 1º A utilização de fogos de artifício, sinalizadores e assemelhados só poderá ser realizada em locais abertos que não ofereçam risco algum aos frequentadores do ambiente e aos funcionários, direta ou indiretamente, envolvidos com o evento.

§ 2º Toda e qualquer apresentação, independente de seu cunho, só poderá ser realizada se todas as normas de segurança definidas em legislação própria estiverem sendo observadas.

§ 3º Os artefatos de efeito visual como canhões de papéis picados e assemelhados deverão ser operados por pessoas treinadas para o equipamento, devendo ser observadas, ainda, as seguintes regras: ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.873, de 7 de julho de 2016.](#))

I - não deverão ser direcionados ao público; ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.873, de 7 de julho de 2016.](#))

II - devem ser instalados ou posicionados em área que não ofereça nenhum risco aos espectadores e às pessoas, direta e indiretamente, envolvidas com a realização do evento. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.873, de 7 de julho de 2016.](#))

Art. 3º Os estabelecimentos e empreendimentos citados no *caput* do art. 1º desta Lei deverão renovar sua licença junto ao Corpo de Bombeiros e/ou órgãos responsáveis sempre dentro do prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento do respectivo alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Caso o alvará de regularidade esteja vencido, o estabelecimento ficará impedido de funcionar.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I - instalar sinalização de piso que indique as rotas de fuga para as saídas de emergência;

II - sinalizar as bordas dos degraus das escadas de emergência existentes, sem prejuízo dos materiais antiderrapante previstos nas normas aplicáveis.

III - possuir Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, em conformidade com a NBR 14.608; ([Alterado pela Lei nº 16.723, de 9 de dezembro de 2019.](#))

IV - elaborar e implementar plano de prevenção e combate a incêndio. ([Acrescido pela Lei nº 16.723, de 9 de dezembro de 2019.](#))

§ 1º Decreto do Poder Executivo definirá os materiais que devem ser utilizados nas sinalizações previstas neste artigo. ([Renumerado pela Lei nº 16.723, de 9 de dezembro de 2019.](#))

§ 2º O plano de prevenção e combate a incêndio de que trata o inciso IV terá como objetivos: ([Acrescido pela Lei nº 16.723, de 9 de dezembro de 2019.](#))

I - identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões; ([Acrescido pela Lei nº 16.723, de 9 de dezembro de 2019.](#))

II - envolver a participação e o comprometimento de seus trabalhadores e prestadores de serviços; e, ([Acrescido pela Lei nº 16.723, de 9 de dezembro de 2019.](#))

III - proceder ao levantamento e à efetiva prática de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes. ([Acrescido pela Lei nº 16.723, de 9 de dezembro de 2019.](#))

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem possuir equipe de emergência treinada para operar e manter os equipamentos de segurança e executar o plano de fuga do empreendimento onde são realizados os eventos, conforme a legislação federal, em especial a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. ([Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.873, de 7 de julho de 2016.](#))

§ 1º Os estabelecimentos com capacidade para até 300 (trezentas) pessoas deverão possuir, em cada evento, no mínimo, 02 (dois) Bombeiros Civis. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 15.873, de 7 de julho de 2016.](#))

§ 2º A cada 200 (duzentas) pessoas a mais relativamente ao número previsto no § 1º deste artigo deve ser acrescido 1 (um) Bombeiro Civil. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 15.873, de 7 de julho de 2016.](#))

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão realizar, sempre que possível, exercícios de simulação de emergência. (Acrescido pela [Lei nº 16.723, de 9 de dezembro de 2019.](#))

Art. 6º As portas das saídas de emergências e as centrais de GLP existentes devem obedecer ao previsto nas normas estaduais de prevenção e combate a incêndios.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação; e,

III - interdição total ou parcial imediata em caso de constatação de iminente risco à vida por acidentes, incêndios e explosão ou dentro do trâmite do processo de penalidades previsto em legislação estadual específica.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da empresa proprietária, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de fevereiro do ano de 2014, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL - PP.